



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

Ref. Pregão Eletrônico nº 03/2022 – SUREG/PR - 21450.000043/2022-81, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços de vigia patrimonial , diurna e noturna, inclusive sábados, domingos e feriados, com alocação de mão de obra exclusiva, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital, nas dependências da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – SUREG-PR - Sede, situada na R. Mauá, 1114/1116 – Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba-PR.

PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, através de correio eletrônico no dia 08/08/2022 às 14:51, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019 e do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020.

NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Regional da CONAB - SUREG/PR, nos termos do artigo 216 do Regulamento de Licitações e Contratos, suportado pela Lei nº 13.303/2016 e o RLC-CONAB.

DOS FATOS E ANÁLISE

A Licitante remeteu impugnação por e-mail, cujo recorte argumentativo apresentamos a seguir:

Dessa forma, conforme se demonstrará a seguir, o instrumento convocatório deixou de observar aspectos basilares da legislação que regulamenta e orienta o processo licitatório, fazendo-se necessária a retificação do edital, em resguardo ao princípio da legalidade em face da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

III – ADEQUAÇÃO DO OBJETO DOS SERVIÇOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS SE PRETENDE A CONTRATAÇÃO

O Edital prevê de maneira inequívoca, conforme se depreende da descrição das atividades a serem desempenhadas e dos requisitos mínimos a serem atendidos pelo prestador de serviço, a contratação de postos de vigia para exercício de atividades unicamente de segurança privada - vigilância.

O item 3.1. é claro:

Atender às necessidades dos serviços de segurança patrimonial, diurna e noturna, de forma a garantir a segurança das instalações da CONAB, não permitindo a depredação, violação, evasão, apropriação indébita, furtos, roubos e outras ações que redundem em dano ao patrimônio, e assegurar a integridade física dos empregados e das autoridades que desempenham atividades, bem como dos que eventualmente transitam, nas instalações da CONAB, decorrente da ação de terceiros ou de pessoas da própria Instituição, a qualquer hora, no ambiente de trabalho.

Não há reconhecimento de atividade de segurança por vigias, SOMENTE por profissionais habilitados, formados, com carteira nacional de

6

Assim, entende-se que as atividades de segurança privada devem ser exercidas somente por vigilantes, devidamente formados e registrados como tal na Polícia Federal.

A contração de empregados nas funções de vigia para exercer atividades de segurança privada, além de irregular, gerará um grande passivo para a Administração Pública, tendo em vista que os empregados desempenharão efetivamente a função de vigilante, sofrendo verdadeiro desvio de função e redução salarial.

O edital da forma que se encontra, certamente ensejará uma "chuva" de demandas Trabalhistas ajuizadas tanto em face da Administração Contratante como da Empresa Contratada, tendo em vista a confusão provida, ao descrever os serviços especializados de vigilância privada como se estes pudessem ser prestados por vigias.

Nesse sentido, os itens V e VI da Súmula n. 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, e principalmente os seus servidores, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Por tal prerrogativa, devem ficar atentos ao que dispõe a nova redação da Súmula 331 do TST:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade vigilante expedida pela Polícia Federal, por intermédio de uma empresa de seguranca privada atuante e autorizada a funcionar como tal.

Vejamos a descrição dos serviços:

6.1.4. Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do Posto, adotando as medidas de segurança conforme orientação recebida da Administração, bem como as que entender oportunas;

Em flagrante afronta à legislação pátria, a Administração pretende efetuar a contratação de tais serviços, manifestamente se tratando de VIGILANTES como se atividade de vigia fosse, sem, no entanto, considerar que as atividades especificadas no termo de referência do edital são incompatíveis com tal função.

De acordo com as características do serviço, somente poderiam executar o contrato empresas especializadas na prestação dos serviços de vigilância privada.

Depreende-se da leitura do edital, diversos pontos que deixam claro que a intenção nuclear da contratação em escopo consiste em atividades privativas de vigilantes, o que não condiz em absoluto com a função de vigia.

Diante do acima colacionado, o **vigilante** é que é o profissional que deve ocupar o cargo diante das justificativas apresentadas, eis que possui a função de preservar bens e vidas. Trata-se de profissão regulamentada pelas Leis <u>nº.7.102/83</u> e <u>8.863/94</u>.

7

Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência fática adequando-se o objeto do instrumento convocatório para os serviços de vigilância privada e não de vigia, conforme as justificativas e exigências para sua contratação, consoante às deposições legais que regem a matéria, ainda alterando o edital na forma da segurança privada, com as rubricas e valores constantes na CCT Sindesp — Sindicato Vigilantes do Paraná.

Requer a análise da presente impugnação no prazo constante do edital, lavrando-se a respectiva decisão e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do § 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4° do art. 21 da Lei n° 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento, Curitiba/PR, 05 de agosto de 2022. Apresentado o argumento da empresa que ora impugna, passamos a analisar:

Observa-se, ainda, que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, por força do disposto Edital de Licitação 03/2022 – Item 11.1.7 e no art. 11, inciso XVIII do Decreto nº 3.555/00, a sessão designada para a data de 16/08/2022 às 09h00, pode e deve ocorrer normalmente.

Inicialmente cabe esclarecer que a vigilância é atividade de segurança privada que tem como finalidade a guarda patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas, art. 10, I, da Lei n. 7.102/83.

Cumpre registrar que o vigia não se confunde com o vigilante. O vigilante, de forma específica, é regido pela Lei 7.102/1983. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. Vigilante, assim, é o empregado contratado, justamente, para a execução das referidas atividades.

Nesta esteira, tem-se excertos jurisprudenciais oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acerca da distinção entre Vigia e Vigilante:

"VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência." (TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329- 2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014).

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGIA/PORTEIRO. VIGILANTE. DISTINÇÃO. O vigia não é categoria diferenciada. A função do vigia/porteiro não se confunde com a função do vigilante, este sim integrante de categoria diferenciada. A função do vigilante se destina resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, como decorre da regulamentação contida na Lei 7.102/83, exercendo função assemelhada aos policiais. Não se confunde com a atividade do simples vigia ou porteiro, que se destina apenas à guarda do patrimônio ou controle de ingresso de pessoas e bens. Assim é que, a atividade do vigilante é exercida em conformidade com as disposições contidas na Lei 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei 8.863/94. De acordo com o artigo 16 dessa norma, o trabalhador deverá atender a diversos requisitos para trabalhar nessa função. O trabalho como vigia/porteiro exige tarefas simples, sem necessidade de habilitação específica e, portanto, não guarda identidade com a categoria dos vigilantes"(02005-2004-041- 03-00-8 RO – Publicação: 29-04-2005 – Segunda Turma – Relator Des. Hegel de Brito Bóson).

Destarte, que este órgão em todos seus procedimentos, observa todos os princípios norteadores da licitação, especialmente o da legalidade, sempre buscando ampliar a concorrência, bem como, que é a maior interessada em que o contrato atinja a finalidade de maneira eficiente, no entanto sem ferir quaisquer dispositivos legais, conforme restará demonstrado.

Esta Administração, ao elaborar o edital de licitação do Pregão Eletrônico ora impugnado, levou em consideração o conteúdo integral do Termo de Referência que o instrui, uma vez que tais documentos são elementares para licitação. Vejamos, inicialmente, que a ocupação de vigia, a qual a

impugnante visa substituir pela ocupação de vigilante, possui previsão na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, sob o código 5174-20 (Vigia - Vigia Noturno), como a própria impugnante admite em sua peça.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência, há classificação específica para a ocupação de porterios, vigias e afins no CBO – 5174, com as seguintes atividades:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residên cias, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percor rendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios,roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pes soas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebemhóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples noslocais de trabalho."

Contata-se que as atividades desempenhadas pelos profissionais descritos no código 5174 (porteiros, vigias e afins), da classificação brasileira de ocupações, se amolda perfeitamente à descrição dos serviços objeto do edital em comento.

Ocorre que, assim como a impugnante, quando afirma que "as atividades desempenhadas pelo vigia e pelo vigilante teriam apenas uma pequena diferenciação. [...]", esta Administração conhece a diferenciação entre tais ocupações e optou contratar aquela cujas atividades correspondem à melhor solução para a demanda apresentada.

Assim, o que se pretende não é, por si só, a economia financeira, como sugeriu a impugnante. Mas, sim, buscar a contratação mais adequada à demanda. Neste caso, trata-se de atendimento ao princípio da eficiência, inserido na Constituição Federal desde a Emenda Constitucional 19 de 1998. Certamente esta Administração não comete ilícito ao exercer seu poder discricionário visando atender o princípio da eficiência.

Nota-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Administração deve agir nas suas contratações. Portanto, as alterações sugeridas não devem ser acolhidas, pois as exigências do edital estão satisfatoriamente justificadas pelas reais necessidades da Administração e agir de modo diverso, no presente caso, seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

DO MÉRITO E CONCLUSÃO

Diante do exposto, mediante as considerações acima, este Pregoeiro considera IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da instituição. Considerando o disposto no item 19 do Edital, tendo em vista o IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, permanece a data para a realização do pregão, qual seja, 16 de agosto às 9h, pelo sítio www.compras.gov.br. Outrossim, estaremos disponibilizando no site da CONAB, por meio link https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-de-precos/itemlist/ category/324-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-pr> a impugnação e a manifestação deste Pregoeiro.

São José, 10 de agosto de 2022.

Diego Luis Minsky PREGOEIRO